



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PARANÁ

CNPJ:- 75.359.760/0001-99

NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390 - CENTRO

Exercício:- 2017

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 551 / 2017

DATA: 12/07/2017 - :13:13:50

TIPO: 1 - GERAL

Requerente: MMH MED COMÉCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME
CPF/CNPJ: 21.484.336/0001-47 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: ,
Complemento: **Bairro:**
Cidade: - **CEP:** -
Telefone:

ASSUNTO/MOTIVO: OUTROS

MMH MED COMÉCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

CONTRA- RAZÕES

Observação: RECEBIDO E ENECAMINHADO POR - GRACIELI ZAVADOVSKI KUHNE

End. Correspondência: -_Nº:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Complemento:

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Zona:

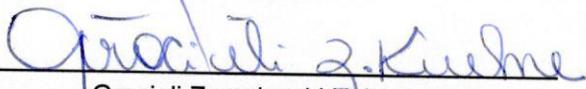
Quadra:

Data:

Cadastro:

Nestes termos,
Pede deferimento.

MMH MED COMÉCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME
Requerente


Gracieli Zavadoski Kuhne
Funcionário



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Araruna – Paraná

Pregão Presencial nº 50/2017

MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.484.336/0001-47, com endereço na Rua Jarbas Rodrigues Alves, 356, Barracão 01 – Vila Santa Izabel, Maringá/PR, por seu advogado in fine assinado (instrumento procuratório em anexo) com endereço na Rua da Glória, n. 314, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, vem, à presença de Vossas Senhorias, tendo em vista Recurso interposto pela licitante Distribuidora de Medicamentos São Marcos EIRELI - EPP, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz na forma a seguir alinhavada:

DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRA-RAZÕES

A contra-razoante foi comunicada da interposição de recurso por parte da licitante recorrente em data de 05.07.2017.

Nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei Federal n. 10.520/ 2002:



art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”.

Sendo assim, o terceiro dia útil é 10.07.2017, motivo pelo qual as presentes contra-razões devem ser recebidas.

I.

Insurge-se, a recorrente face a sua inabilitação no certame licitatório Pregão Presencial n. 50/2017, por descumprimento ao item 7.10.3 do edital, a saber: exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição emitido pela ANVISA. Aduz que a exigência frustra o caráter competitivo do certame, bem como, que a Lei de Licitações não exige tal documento. Questionou o motivo pelo qual as demais licitantes não ofertaram lances para o lote geral; questionou a diferença de exigências de documentação para as empresas que participaram do lote de ampla concorrência e as microempresas e EPPs; questionou, por fim, a habilitação da contrarrazoante, alegando a mesma não possuir o documento disposto no item 7.10.3 do edital.

No entanto, conforme irá se demonstrar, não assiste razão à recorrente, a saber:

II.

Do item 7.10.3 do edital, a saber: exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição emitido pela ANVISA

A qualificação técnica é a limitação imposta por lei aos licitantes com o objetivo de assegurar a qualidade e a garantia de execução do objeto contratado pela Administração Pública. Essa



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

limitação está restrita às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Tratando-se de aquisição de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, a exigência de qualificação técnica assume maior importância, uma vez que a qualidade do objeto contratado pela Administração Pública está relacionada à proteção da saúde da população.

O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.814/1998, que estabelece os procedimentos a serem observados pelas empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e do comércio farmacêutico, objetivando a comprovação da identidade e qualidade dos medicamentos, portaria esta, que dispôs sobre os Certificados de Boas Práticas, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no cumprimento de sua finalidade institucional de promoção à proteção da saúde da população.

O art. 12 da Lei nº 6.360/76 proíbe que drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos sejam industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O art. 17, por sua vez, impõe a negativa de registro dos produtos de que trata sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi criada pela Lei nº 9.782/1999 com a finalidade de promoção à proteção da saúde da população, através do controle sanitário de produção e da comercialização de produtos e serviços (art. 6º).

Entre as competências da ANVISA fixadas na mencionada Lei, destacam-se para os arts. 7º, III, IX, X e XV, e 8º, §1º, I, V e VI, que assim dispõem, *in verbis*:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

(...)

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

(...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

(...)

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

Dessa forma, compete à ANVISA regulamentar as ações de vigilância sanitária, controlando e fiscalizando a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, inclusive odontológicos.

A competência da ANVISA para o controle e a fiscalização abrange a concessão do registro desses produtos e a emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação e de distribuição.



MAURÍCIO CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB 1830 PR

Com o objetivo de instituir os procedimentos administrativos para a concessão das Certificações de Boas Práticas, a Diretoria Colegiada da ANVISA editou a Resolução RDC nº 39/2013 dispondo sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas.

Conforme a RDC nº 39/2013, as empresas fabricantes de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, saneantes e insumos farmacêuticos devem apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Por sua vez, as empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de medicamentos, produtos para saúde e insumos farmacêuticos devem apresentar Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (art. 1º).

Os certificados de Boas Práticas são emitidos quando o relatório de inspeção concluir que o estabelecimento possui condições adequadas à fabricação e ou distribuição/armazenagem de produtos afetos à saúde.

Por outro lado, a qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”[grifo nosso]

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do *caput*:



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”[grifo nosso]

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes, **admitindo, como visto, a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.**

Oras, se o Certificado de Boas Práticas comprova a aptidão técnico-operacional da empresa para o exercício de sua atividade e, a lei de licitações admite que se exija tal comprovação, temos que não se mostra ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição em um certame licitatório.

Desta feita, o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, enquanto documento emitido pela autoridade sanitária que declara que o estabelecimento licenciado cumpre com os requisitos de boas práticas, deve ser reconhecido como um documento hábil a demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa.



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

Diante do exposto, entendemos que a exigência referente ao item 7.10.3 é pertinente para fins de habilitação na parte de qualificação técnica do produto, visando à qualidade do objeto contratado, não sendo outro o entendimento Jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS.

1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. 2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010)

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO.



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

Prevedo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode saçar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital

. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).

EMENTA DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E/OU PRODUTOS HOSPITALARES -PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO –RESOLUÇÃO RDC Nº 39 – ANVISA - EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR PÚBLICO – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da Denúncia formulada pela Empresa Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por seus Representantes, em desfavor do procedimento licitatório regulado pelo Edital do Pregão Presencial nº 010/2015, instaurado pelo Município de Caarapó/MS, por autorização do seu Prefeito Municipal, Senhor Mário Valério, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno realizada no dia 29 de abril de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. CONHECER da presente Denuncia por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu arquivamento por não restar configuradas as hipóteses de restrição ao caráter competitivo do certame conforme levantadas no bojo da Denúncia formulada, visto que às exigências editalícias se amoldam às disposições legais e tem por finalidade única o zelo pela qualidade dos produtos e/ou medicamentos objetos das futuras contratações, como bem anotou o



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

eminente Procurador Geral de Contas, incidindo, pois, a regra do art. 127, I, b, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013:

2. Determinar a suspensão do sigilo na tramitação do presente feito conferindo-lhe tramitação ordinária em razão da natureza do seu objeto, uma vez que cumpridas as medidas cautelares precedentes, nos termos do § 2º do art. 61, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

(DEN 51532015 MS 1585685. Relator: Iran Coelho das Neves. Publicado no Diário Oficial do TCE-MS n. 1160, de 12/08/2015.

Cumpra salientar ainda que:

a) o motivo e o objeto dos atos administrativos, desde que atendidos o princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, são discricionários;

b) a Administração Pública Municipal atendeu aos preceitos legais e os princípios constitucionais que regem sua atividade administrativa;

c) a exigência constada em edital atende aos dispositivos legais já citados.

Do Princípio da Vinculação ao Edital

Após as considerações iniciais, também temos que ter em mente que o Edital é lei entre as partes, e a ele se vincula a Administração Pública, senão, vejamos:

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Nesse sentido, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:



MAURÍCIO CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB 1830 PR

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse mesmo ponto, é também jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Sendo assim, tendo em vista que a documentação **previamente exigida** no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação correta como condição para efetivação do habilitação, a presente Comissão estaria atuando em descompasso com os requisitos editalícios, caso procedesse à habilitação do recorrente.

Ora, aceitar a participação do recorrente sem a devida apresentação de documento exigido no Edital significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. E deste modo, tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Neste diapasão, arbitrária, ilegal e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação do Município se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

Além do mais, uma vez publicado o edital e estando explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução, sendo que, no momento em que decidiu participar do certame, entende-se que a empresa entendeu que as regras estão compatíveis com o objeto licitado e a elas aderiu.

Assim dita claramente o artigo 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se deve admitir que, durante a fluência do certame, após corrido o prazo para impugnação, qualquer ato seja editado, e a Administração esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

*MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - PRINCÍPIOS - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO - LEGALIDADE. 1) A licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório; 37Constituição Federal; 2) Cabe ao licitante apresentar, em época oportuna, impugnação ao edital de abertura da Tomada de Preços, sob pena de não o fazendo incorrer no risco e na possibilidade de sua desclassificação em razão do descumprimento das regras ali contidas; 3) **Não há ilegalidade na eliminação do impetrante fundamentada na não observância dos itens relacionados no instrumento convocatório do certame**, os quais se referem, individualmente, ao quantitativo de serviço, aos materiais necessários à sua execução e ao quantitativo dos equipamentos a serem neles empregados; 4) Segurança denegada.*

(TJAP – MANDADO DE SEGURANÇA 11463820118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 02/05/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: no DJE N.º 92 de Terça, 22 de Maio de 2012)



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

[grifo nosso]

Perante o acima exposto, a Comissão de Licitação há de firmar o convencimento no sentido de que a decisão de inabilitação está fundada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, não merecendo reforma.

**Da habilitação da empresa MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA – ME**

É manifesta a insurgência da recorrente face à habilitação da contrarrazoante, sob a alegação de que a mesma não possui o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição emitido pela ANVISA.

Tal insurgência, no entanto, não merece conhecimento, uma vez que a contrarrazoante já demonstrou, em sede de sessão de abertura da propostas que cumpre com a exigência do item 7.10.3 do Edital.

No entanto, visando estancar de vez qualquer questionamento infundado a este respeito, apresenta, na oportunidade, a publicação do Certificado de Boas Práticas em Armazenamento e Distribuição emitido pela ANVISA em data de 02 de setembro de 2016, através da Resolução n.º 2377/2016, veiculada no Diário Oficial da União em data de 05.09.2016, Edição 171, p. 61 – Suplemento:



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

Nº 171, segunda-feira, 5 de setembro de 2016

Diário Oficial da União - Suplemento

ISSN 1677-7042

61



CNPJ: 00.426.117/0001-31
 PROCESSO: 25351.282710/2016-64
 AUTORIZAÇÃO: 1.15774-2
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 EMPRESA: Bn farmacia de manipulação Ltda - me
 ENDEREÇO: avenida são paulo, 280 loja 03
 BAIRRO: centro CEP: 17650000 - HERCULÂNDIA/SP
 CNPJ: 23.496.811/0001-30
 PROCESSO: 25351.288444/2016-83
 AUTORIZAÇÃO: 1.15763-4
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 EMPRESA: D. M. GASPAR & GASPAR LTDA - ME
 ENDEREÇO: RUA DOUTOR PAULO TINOÇO CABRAL
 577 BAIRRO: JARDIM SAO LUIZ CEP: 14020270 - RIBEL-
 RÃO PRETO/SP
 CNPJ: 08.940.935/0001-60
 PROCESSO: 25351.298229/2016-91
 AUTORIZAÇÃO: 1.15765-1
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 Total de Empresas: 7 -

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.374, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.377, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Considerar a(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: FÓRMULA SAÚDE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP
 ENDEREÇO: RUA DONA MATILDE, 835
 BAIRRO: VILA MATILDE CEP: 03512000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 05.193.548/0001-19
 PROCESSO: 25351.051454/2014-01
 AUTORIZAÇÃO: 1.40445-6
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 EMPRESA: belladonna plasma farmácia de manipulação

ltda
 ENDEREÇO: AV JURITI, nº 439
 BAIRRO: MOEMA CEP: 04520000 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 15.218.102/0001-55
 PROCESSO: 25351.374397/2014-28
 AUTORIZAÇÃO: 1.10793-6
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: FOLHAGEM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
 ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE DUTRA, Nº164
 BAIRRO: CENTRO CEP: 37410000 - TRES CORAÇÕES/MG

CNPJ: 07.212.216/0001-60
 PROCESSO: 25351.622010/2013-74
 AUTORIZAÇÃO: 1.11371-4
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 Total de Empresas: 7 -

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.375, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: BAGESTEIRO & CIA LTDA
 ENDEREÇO: RUA DOS ANDRADAS Nº 1781 - CJ 705
 BAIRRO: CENTRO CEP: 90020013 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 00.095.774/0001-43
 PROCESSO: 25351.338003/2014-68
 AUTORIZAÇÃO: 1.11302-6
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS
 Total de Empresas: 1 -

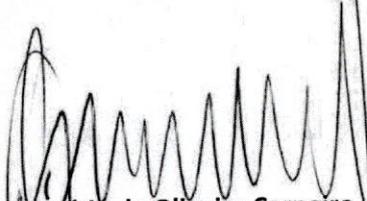
Empresa: MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME	CNPJ: 21.484.336/0001-47
Endereço: Rua José Martins de Oliveira, nº 151 - sala 02, Bairro Vila Progresso	
Município: Maripá - UF: PR	CEP: 87080-050
Autorização de Funcionamento: 8.11.782-1	Expediente(s):
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem	
Produtos para Saúde	

Empresa: Neo Life Produtos Médico Hospitalares Ltda ME	CNPJ: 20.871.584/0001-00
Endereço: Rua Minas 784 sala 901, São Lucas	CEP: 30150-150
Município: Belo Horizonte - UF: MG	
Autorização de Funcionamento: 8.11.577-1	Expediente(s): 0147994/15-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem	
Produtos para Saúde	

III.

ISTO POSTO, pugna pela manutenção da habilitação da contrarrazoante, indeferindo-se o recurso da recorrente Distribuidora de Medicamentos São Marcos EIRELI - EPP.

Araruna, 10 de julho de 2017.


 Maurício de Oliveira Carneiro
 OAB 30.485 PR


 MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME



CNPJ: 00.426.117/0001-31
 PROCESSO: 25351.282710/2016-64
 AUTORIZ/MS: 1.15774-2
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EMPRESA: lh farmácia de manipulação Ltda - me
 ENDEREÇO: avenida são paulo, 280 loja 03
 BAIRRO: centro CEP: 17650000 - HERCULÂNDIA/SP
 CNPJ: 23.496.811/0001-20
 PROCESSO: 25351.288444/2016-83
 AUTORIZ/MS: 1.15763-4
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EMPRESA: D. M. GASPARG & GASPARG LTDA - ME
 ENDEREÇO: RUA DOUTOR PAULO TINOCO CABRAL
 BAIRRO: JARDIM SAO LUIZ CEP: 14020270 - RIBEIRÃO PRETO/SP
 CNPJ: 08.940.935/0001-60
 PROCESSO: 25351.298229/2016-91
 AUTORIZ/MS: 1.15765-1
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas : 7

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.374, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.377, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Empresa: A P Mangini Comércio de Material Cirúrgico Ltda	CNPJ: 06.210.501/0001-89
Endereço: R. Rafael Puchetti, 940 - Braga	
Município: São José Dos Pinhais	UF: PR
Autorização de Funcionamento: 8.08.085-1	Expediente(s): 2091225/16-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Empresa: Artrosint Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda - ME	CNPJ: 09.399.836/0001-85
Endereço: Avenida Monsenhor Felix, 187, Irajá	
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ
Autorização de Funcionamento: 8.06.784-3	Expediente(s): 0951757/14-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Empresa: Audimax Sistemas Audioológicos Ltda	CNPJ: 07.893.888/0001-88
Endereço: Rua dos Andradas, nº 1409 / 3º Andar, Bairro Centro	
Município: Porto Alegre	UF: RS
Autorização de Funcionamento: 8.11.034-8	Expediente(s): 1015076/14-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Empresa: H. Stratner e Cia Ltda	CNPJ: 33.250.713/0602-43
Endereço: Avenida das Águas, nº 228, Cidade Universitária - Bairro Pedra Branca	
Município: Palhoça	UF: SC
Autorização de Funcionamento: 8.10.823-7	Expediente(s): 1324469/16-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Empresa: Medicom Rio Farma Ltda	CNPJ: 39.499.710/0001-43
Endereço: Av. Conselheiro Július Arr. nº 414 - 2º pavimento, Bairro Olaria	
Município: Nova Friburgo	UF: RJ
Autorização de Funcionamento: 8.08.208-7	Expediente(s): 0628114/14-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Empresa: Medtronic Comercial Ltda	CNPJ: 01.772.798/0002-33
Endereço: Estrada Vinhedo Vitropicos, Km 04 Setor Medtronic, Distrito Industrial	
Município: Vinhedo	UF: SP
Autorização de Funcionamento: 8.06.852-8	Expediente(s): 0772891/15-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 10102016090500061

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: FÓRMULA SAÚDE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA DONA MATILDE, 935
BAIRRO: VILA MATILDE CEP: 03512000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 05.193.548/0001-19
PROCESSO: 25351.051454/2014-01
AUTORIZ/MS: 1.40445-6
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: belladonnas pharma farmácia de manipulação

ENDEREÇO: AV JURITI, nº 429
BAIRRO: MOEMA CEP: 04520000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 15.218.102/0001-55

PROCESSO: 25351.374397/2014-28
AUTORIZ/MS: 1.10793-6
ATIVIDADE/CLASSE:

MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: FOLHAGEM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE DUTRA, Nº164
BAIRRO: CENTRO CEP: 37410000 - TRÊS CORAÇÕES/MG

CNPJ: 07.212.216/0001-60
 PROCESSO: 25351.622010/2013-74
 AUTORIZ/MS: 1.11371-4
 ATIVIDADE/CLASSE:
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.375, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: BAGESTEIRO & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA DOS ANDRADAS Nº 1781 - CJ 705
BAIRRO: CENTRO CEP: 90020013 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 00.095.774/0001-43
PROCESSO: 25351.338003/2014-68
AUTORIZ/MS: 1.11302-6
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas : 1

Empresa: MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME	CNPJ: 21.484.336/0001-47
Endereço: Rua José Martins de Oliveira, nº 151 - sala 02, Bairro Vila Progresso	
Município: Maringá	UF: PR
Autorização de Funcionamento: 8.11.782-1	Expediente(s): 1010197/15-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Empresa: Neo Life Produtos Medicos Hospitalares Ltda ME	CNPJ: 20.872.584/0001-00
Endereço: Rua Manaus 784 sala 901, Sao Lucas	
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Autorização de Funcionamento: 8.11.527-1	Expediente(s): 0142994/15-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Empresa: Pontes Hospitalar Ltda - EPP	CNPJ: 63.822.597/0001-70
Endereço: Travessa de Breves, nº 842, Bairro Jurunas	
Município: Belém	UF: PA
Autorização de Funcionamento: 8.07.236-7	Expediente(s): 2030796/16-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

Empresa: Semina Indústria e Comércio Ltda	CNPJ: 55.163.042/0001-35
Endereço: Rua Maracá, nº 658, Vila Guarani	
Município: São Paulo	UF: SP
Autorização de Funcionamento: 8.01.286-1	Expediente(s): 1010838/15-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:	
Produtos para Saúde	

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.378, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Empresa Fabricante: Charles Pery & Cie S.A.S.	CNPJ: 08.051.626/0001-39
Endereço: 360, Avenue du Stade BP 27, Seizonzier - 74951	
País: França	

Empresa Solicitante: Wright Medical Brasil Ltda	CNPJ: 08.051.626/0001-39
Autorização de Funcionamento: 8.04.913-6	Expediente(s): 1904333/16-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:	

Materiais de uso médico das classes III e IV, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Empresa: E. J. Krieger & Cia Ltda.	CNPJ: 02.074.242/0001-55
Endereço: Rua Rodolpho Hatschbach 1855, Cidade Industrial	
Município: Curitiba	UF: PR
Autorização de Funcionamento: 8.08.877-8	Expediente(s): 1261825/16-0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001 e 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MAURÍCIO CARNEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.484.336/0001-47, com endereço na Rua Jarbas Rodrigues Alves, 356, Barracão 01 – Vila Santa Izabel, Maringá, Paraná, neste ato representada por **Marcelino Lahoud**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 2079474 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF nº 359.226.139-87;

OUTORGADO:

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO OAB/PR 30.485 advogado, brasileiro, solteiro, com endereço profissional na Rua da Glória, 314, Centro Cívico, Curitiba, Paraná.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de mandato o **OUTORGANTE** acima nomeado e qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO** também acima qualificado, com os poderes das cláusulas **Ad Judicia et Extra**, para o fim especial de em conjunto ou separadamente representar o **OUTORGANTE** perante qualquer juízo ou tribunal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o mesmo for autor, réu, reclamado ou de qualquer forma interessado, promover medidas preliminares e acautelatórias, impetrar mandados de seguranças, requerer falência de devedores do **OUTORGANTE**, requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas, interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, receber intimações em nome do **OUTORGANTE**, podendo renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, formular queixas-crimes, representações criminais, prestar depoimento pessoal, e praticar enfim, tudo quanto necessário for ao cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes. O **OUTORGANTE** confere ainda, ao seu ora procurador, os poderes para requerer, eleger, provar, recorrer, juntar e retirar documentos, assinar termos de responsabilidade, dar ciência, aceitar ou não acordo e apresentar defesa. **Tudo especialmente consignado para o fim específico de defender seus direitos e interesses no Pregão Presencial n. 50/2017 do Município de Araruna, Estado do Paraná.**

Maringá, 10 de julho de 2017

MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME